



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001018/96-70
SESSÃO DE : 12 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.351
RECURSO Nº : 120.499
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

REDUÇÃO – CERTIFICADO DE ORIGEM. A correção do erro de emissão da data do Certificado de Origem efetuada pela emissão de novo Certificado, reportando-se e alterando o anterior, apresentado no oportuno tempo, é suficiente para sanar a irregularidade e certificar a origem da mercadoria, no caso específico que aqui se trata.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Junior que negava provimento. Os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Luis Antonio Flora e Francisco Sérgio Nalini votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

12 JUN 2003

RP/302-120499

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. MOACIR CAPARROZ CASTILHO OAB/SP – 117.468.

RECURSO Nº : 120.499
ACÓRDÃO Nº : 302-34.351
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Exige-se da Recorrente crédito tributário no valor de R\$ 10.743,50, abrangendo as parcelas de Imposto de Importação, Juros de Mora e Multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, conforme Auto de Infração lavrado em 08/03/96, pela Alfândega do Porto de Santos (fls. 01/02 e demonstrativos às fls. 03/05), pelos fatos assim descritos às fls. 02:

“1-ALADI/MERCOSUL

Falta de recolhimento do II, em decorrência de perda do direito de redução pleiteada ao amparo do Acordo de Alcance Parcial nº 12, entre Brasil e Peru, pelos motivos abaixo expostos:

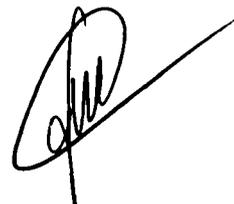
1º - A solicitação de redução do imposto de importação foi feita com base em acordo tornado sem efeito pelo disposto nas disposições transitórias do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica celebrado entre o Brasil e o Peru, anexo ao Decreto 1.195/94.

2º - O Certificado de Origem foi emitido após a data do embarque do produto por ele amparado, contrariando o disposto no art. 13 do Anexo III, do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre Brasil e Peru, anexo ao Decreto 1.195/94, o que, ainda que fosse o pedido de redução instruído por este Acordo, implicaria a perda do direito de redução de imposto pleiteada.”

O Certificado de Origem (fls. 16) foi emitido em 12/05/95. A mercadoria foi recebida a bordo do veículo transportador em 11/05/95, conforme declarado no Conhecimento de Transporte, acostado às fls. 14. Não consta a data de emissão desse Conhecimento.

A Autuada impugnou o lançamento argumentando, em síntese, que:

- Tomando conhecimento do ocorrido, apressou-se em solicitar a substituição do Certificado de Origem corrigido, o qual não foi aceito a sua apresentação por DCI, nem que fosse protocolada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.499
ACÓRDÃO Nº : 302-34.351

petição encaminhando o documento. A protocolização foi efetuada no próprio gabinete da Inspeção;

- O erro na emissão do Certificado, foi sanado com a emissão do novo documento corrigido.

- O Autuante fundamentou-se nas disposições do art. 13 do Anexo III, do APCE entre Brasil e Peru, esquecendo-se das disposições do art. 29, integrante do capítulo IV, que trata dos erros involuntários, que possam ser considerados erros materiais, não serão passíveis de sanção.

- Reporta-se, também, ao art. 47 do Dec. 87054/82 e ao art. 3º, do Decreto 88646/83, que dispõe sobre o Acordo de Alcance Parcial nº 12, entre o Brasil e o Peru.

- Pede, por fim, o cancelamento do Auto de Infração.

Anexou, dentre outros documentos, cópias da Petição protocolizada na repartição em 13/06/96, com o novo Certificado apresentado, com data de emissão, por carimbo, em 11/05/95, mesma data do recebimento da mercadoria a bordo.

Consta do referido documento a seguinte observação:

“ESTE CERTIFICADO DE ORIGEM SUBSTITUI O CERTIFICADO NR. 000744 EMITIDO ERRONEAMENTE NO DIA 12 DE MAIO DE 1995”.

Apreciando a Impugnação a Autoridade Julgadora de primeiro grau – DRJ/SÃO PAULO/SP, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, excluindo do crédito tributário lançado apenas a penalidade prevista no art. 4º, I, da Lei nº. 8.218/91.

Fundamentou, em síntese, da seguinte forma :

- Revela-se ilógica e desprovida de qualquer fundamento a pretensão de substituir o certificado de origem quando constatada a sua emissão fora do prazo fixado no Acordo Internacional;

- Afora a existência de normas próprias referentes à observância obrigatória das regras de prazo, pactuadas expressamente no Acordo, há o aspecto básico concernente às razões pelas quais foram fixados tais prazos, os quais estão estabelecidos no artigo 13, do Anexo III, do “Regime de Origem”, do Decreto 1.195/94;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.499
ACÓRDÃO Nº : 302-34.351

- A legislação pertinente impõe o cumprimento compulsório relativamente aos diversos prazos nela previstos, pois que em nenhum momento foi a matéria tratada de forma permissiva;

- A única exceção é a prevista no art. 29, do capítulo IV, que trata dos “erros involuntários”, sendo que as situações descritas em tal artigo devem se sujeitar à aceitação da autoridade competente do País importador para serem caracterizados como erros materiais;

- No presente caso, não se pode concluir que a emissão extemporânea seja resultado de erro no preenchimento do Certificado. Fugiria aos princípios objetivos do Acordo, o procedimento simplista de substituição do certificado de origem – por conveniência dos emitentes interessados – por não ter sido o mesmo emitido de conformidade com as regras de prazo estabelecidas.

Quanto à penalidade excluída, aduziu que no caso em análise é incabível, posto que as alíquotas negociadas em acordos internacionais são consideradas benefícios fiscais, não dependendo de contraprestações específicas pelo beneficiário, que não a comprovação de origem, mediante certificado.

Com guarda de prazo recorreu a Autuada a este Colegiado, insistindo na mesma tese defendida em primeira instância.

Não houve manifestação da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, que restituiu o processo à DRJ, com base nas disposições do art. 1º, da Portaria MF nº 314/99.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.499
ACÓRDÃO Nº : 302-34.351

VOTO

Como se verifica do Auto de Infração de fls.01/04, dois foram os motivos que embasaram a exigência do crédito tributário em questão, a saber:

1º) A solicitação de redução do I.I. foi feita com base em acordo tornado sem efeito pelo disposto nas disposições transitórias do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica celebrado entre o Brasil e o Peru, anexo ao Decreto 1.195/94.

Com respeito a esse ponto, a Autoridade Julgadora *a quo* refutou a fundamentação do fisco, com propriedade, afirmando que o benefício fiscal pleiteado está efetivamente amparado pelo Decreto nº 1.195/94, que regulamenta o ACE 25, entre o Brasil e o Peru.

2º) O Certificado de origem foi emitido após a data do embarque do produto por ele amparado, contrariando o disposto no art. 13 do Anexo III, do Acordo de Alcance Parcial, o que implica a perda do direito de redução....

Neste ponto o Julgador *a quo* concorda com o Autuante e, por essa razão, manteve a exigência fiscal.

Restou, à apreciação deste Colegiado, apenas a questão indicada no 2º tópico acima.

Tenho sido bastante rigoroso em relação ao regime de origem, como acho que deve acontecer sempre, primando pela regularidade e o estrito cumprimento das regras que norteiam a certificação de origem das mercadorias cujas importações são beneficiadas com redução da carga tributária.

Concordo com quase tudo que foi dito pelo I. Julgador. Todavia, entendo que uma correção no Certificado é cabível, quando feita no tempo oportuno.

É fato concreto, no presente caso, que o Certificado de Origem apresentado junto à DI registrada em 21/06/95, apresentou data de emissão em 12/05/95, enquanto o Conhecimento de Transporte (fls. 14) indica que a mercadoria foi recebida a bordo em 11/05/95.

Portanto, tratando-se ou não de simples erro involuntário, o Certificado inicialmente apresentado foi emitido extemporaneamente, não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.499
ACÓRDÃO Nº : 302-34.351

prestando para os fins almejados, ou seja, certificar a efetiva origem da mercadoria, em conformidade com a legislação pertinente.

Ocorre que, em 13/03/96 a Recorrente protocolizou na repartição fiscal uma Petição pela qual encaminhou um novo Certificado de Origem, emitido em data de 11/05/95, contemporâneo à data do recebimento da mercadoria a bordo do veículo transportador e com a devida observação de que tal Certificado de Origem "SUBSTITUI O CERTIFICADO NR. 000744 EMITIDO ERRONEAMENTE NO DIA 12 DE MAIO DE 1995" (fls. 27/28).

Tal Certificado possui numeração própria e, como visto, reporta-se ao anterior, procedendo à sua correção, tendo sido emitido por órgão competente para tal procedimento.

Segundo informou a Recorrente em sua Impugnação de Lançamento, tornou-se difícil a entrega do documento na repartição fiscal, pois que não aceitaram a DCI alterando o Ato Legal (sic) e a inclusão do Certificado de Origem em substituição ao que se encontrava errado; como também não permitiram que fosse protocolada petição encaminhando o documento, o que só foi conseguido com a sua protocolização no Gabinete da Inspetoria.

Admito que o novo Certificado, na forma como foi elaborado, com a ressalva de substituição ao Certificado anterior, conforme acima indicado e constante do documento de fls. 28 dos autos, pode ser aceito, em meu entendimento, para sanar a irregularidade apontada, certificando a origem da mercadoria envolvida.

Assim sendo, **dadas às peculiaridades deste caso específico**, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de Setembro de 2000.


PAULO ROBERTO LÚCIO ANTUNES - Relator.